

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1411/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável** 1
- Regulamento (CE) n.º 1412/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1413/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 785/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas** 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1414/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que determina, para a campanha de comercialização de 2000/2001, o montante final da ajuda relativa às forragens secas** 9
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1415/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, a produção efectiva de azeite, assim como o montante da ajuda unitária à produção** 10
- Regulamento (CE) n.º 1416/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 12
- Regulamento (CE) n.º 1417/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 14
- Regulamento (CE) n.º 1418/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 18
- Regulamento (CE) n.º 1419/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 25

Regulamento (CE) n.º 1420/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais	27
Regulamento (CE) n.º 1421/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos produtos transformados à base de cereais	30
Regulamento (CE) n.º 1422/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001	31
Regulamento (CE) n.º 1423/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 relativo à importação de touros, de vacas e de novilhas de determinadas raças alpinas e de montanha	32
Regulamento (CE) n.º 1424/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001	33
Regulamento (CE) n.º 1425/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	34
Regulamento (CE) n.º 1426/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	36
Regulamento (CE) n.º 1427/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	39
Regulamento (CE) n.º 1428/2001 da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	41
* Directiva 2001/54/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que revoga a Directiva 79/1066/CEE que determina os métodos de análise comunitários para o controlo dos extractos de café e dos extractos de chicória ⁽¹⁾	42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2001/527/CE:

- * Decisão da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que institui o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1501]**

2001/528/CE:

- * Decisão da Comissão, de 6 de Junho de 2001, que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1493]**

2001/529/CE:

- * Decisão da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que possibilita a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas ácido benzóico e BAS 615H (cinidão-etilo) ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1861]**

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1400/2001 da Comissão, de 10 de Julho de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 189 de 11.7.2001)**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1411/2001/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 27 de Junho de 2001

relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado prevê o desenvolvimento e a aplicação de uma política comunitária de ambiente e define os objectivos e princípios que devem orientar essa política.
- (2) Com a aprovação da Decisão n.º 2179/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, a Comunidade confirmou o seu empenho relativamente à abordagem e à estratégia geral escolhida pela Comissão no seu programa «Em direcção a um desenvolvimento sustentável» ⁽⁶⁾.
- (3) Diversos compromissos internacionais da Comunidade, nomeadamente no âmbito da luta contra as alterações climáticas, só poderão ser cumpridos em colaboração com as autarquias locais.
- (4) Na sua Comunicação «Desenvolvimento urbano sustentável na União Europeia: um quadro de acção» de 28 de Outubro de 1998, a Comissão comprometeu-se a «continuar a dar apoio às acções destinadas à ligação em rede das colectividades locais» e a «elaborar os actos jurídicos necessários para o financiamento das actividades desse tipo numa base plurianual».

(5) O Parlamento Europeu aprovou resoluções ⁽⁷⁾ relativas ao reforço das políticas urbana e ambiental da União.

(6) O Comité das Regiões aprovou um parecer relativo à cooperação transfronteiras e internacional entre autarquias locais ⁽⁸⁾ e um outro, relativo à Comunicação da Comissão «Para uma agenda urbana da União Europeia» ⁽⁹⁾.

(7) O Quinto Programa de Acção sobre o Ambiente reconhece que todas as entidades interessadas, nomeadamente a Comissão e as autarquias locais, deveriam desenvolver uma acção concertada, em parceria, para realizar o objectivo de um desenvolvimento sustentável e partilhar as respectivas responsabilidades.

(8) A Agenda 21, objecto do protocolo assinado na Cimeira da Terra, no Rio de Janeiro, em 1992, previa, no seu capítulo 28, que a maioria das autarquias locais de todos os países criasse um mecanismo de consulta da população e chegasse a um consenso sobre um programa Acção 21 a nível da colectividade.

(9) A realização dos objectivos do desenvolvimento urbano sustentável e a aplicação da Agenda 21 e da legislação comunitária exigem a definição, o desenvolvimento e o intercâmbio de boas práticas entre as autarquias locais, bem como a sua sensibilização para essas questões.

(10) Deve-se reforçar a capacidade das redes de autarquias locais a nível europeu, desenvolver e proceder ao intercâmbio de boas práticas no âmbito do desenvolvimento urbano sustentável e da Agenda 21 local e garantir a coordenação dessas actividades, a fim de fazer chegar à Comissão as informações e as opiniões das autarquias locais sobre as perspectivas novas ou emergentes em áreas relacionadas com o desenvolvimento sustentável.

⁽¹⁾ JO C 56 E de 29.2.2000, p. 68.

⁽²⁾ JO C 204 de 18.7.2000, p. 35.

⁽³⁾ JO C 317 de 6.11.2000, p. 33.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 18 de Junho de 2001.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

⁽⁷⁾ JO C 226 de 20.7.1998, p. 34 e 36 e

JO C 279 de 1.10.1999, p. 44.

⁽⁸⁾ JO C 51 de 22.2.1999, p. 21.

⁽⁹⁾ JO C 251 de 10.8.1998, p. 11.

- (11) Como os objectivos da acção prevista, ou seja, o intercâmbio de boas práticas à escala europeia e a sensibilização das autarquias locais através das redes europeias não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e podem, por isso, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade, previsto no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir esses objectivos.
- (12) Importa definir as áreas prioritárias de actividade que o quadro de cooperação comunitário poderá vir a apoiar.
- (13) É necessário definir métodos eficazes de controlo e de avaliação e garantir a informação adequada dos potenciais beneficiários e do público.
- (14) A execução desse quadro de cooperação deve ser avaliada em função da experiência adquirida durante os primeiros anos de aplicação, e o Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados dos resultados dessa avaliação.
- (15) A presente decisão estabelece, para toda a vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional de 6 de Maio de 1999 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾.
- (16) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

É criado um quadro comunitário de cooperação, adiante designado «quadro de cooperação», destinado a proporcionar apoio financeiro e técnico às redes de autarquias locais organizadas em pelos menos quatro Estados-Membros, que inclua, se for caso disso, os municípios dos países referidos no artigo 8.º, com o objectivo de incentivar a concepção, o intercâmbio e a aplicação de boas práticas nos seguintes domínios:

— aplicação a nível local da legislação da UE em matéria de ambiente,

- desenvolvimento urbano sustentável,
- Agenda 21 Local.

Os principais parceiros desse quadro de cooperação incluem a Comissão, a rede de autarquias locais e organizações urbanas de multiparcerias, redes comunitárias como as ONG, as universidades e outros intervenientes, organizados a nível europeu.

Artigo 2.º

1. Os tipos de actividade susceptíveis de beneficiar de apoio comunitário ao abrigo do presente quadro de cooperação encontram-se definidos no anexo.
2. A Comissão pode conceder apoio a qualquer das redes de autarquias locais definidas no artigo 1.º ou, no caso das medidas de acompanhamento mencionadas na parte C do anexo, a outros beneficiários que pretendam desenvolver essas actividades.
3. O apoio comunitário é concedido às actividades que tenham lugar durante o ano a que diz respeito a contribuição financeira e/ou nos dois anos seguintes.
4. A repartição indicativa do apoio financeiro por tipos de actividade é estabelecida no anexo.

Artigo 3.º

A Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, avalia e selecciona, entre as propostas apresentadas, os projectos a financiar a título dos domínios prioritários referidos no artigo 4.º

Artigo 4.º

1. A Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* uma comunicação com a descrição dos domínios prioritários ao abrigo dos quais serão financiados os projectos e com a indicação dos critérios de selecção e concessão de apoio, bem como os procedimentos de candidatura e de aprovação.

2. As propostas de projectos a financiar serão submetidas à Comissão pelas redes de autarquias locais definidas no artigo 1.º e, nos casos dos tipos de actividade mencionados na parte C do anexo, por outros beneficiários elegíveis.

3. Os convites à apresentação de propostas de projectos no âmbito do presente quadro de cooperação são anunciados anualmente, até 31 de Janeiro, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Avaliadas as propostas, a Comissão decide, até 31 de Maio, dos projectos a financiar. A decisão sobre os projectos a financiar dará lugar a um contrato, a celebrar com os beneficiários responsáveis pela sua execução, que regulará os direitos e obrigações das partes.

4. Será tornada pública uma lista dos beneficiários e dos projectos financiados ao abrigo do presente quadro de cooperação, juntamente com a indicação do montante da ajuda.

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 5.º

A Comissão garante a coerência, a complementaridade e a sinergia entre as actividades e projectos comunitários em aplicação do presente quadro de cooperação e os restantes programas e iniciativas comunitários relevantes, em particular a iniciativa URBAN a que se refere o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais ⁽¹⁾. Os projectos financiados ao abrigo de outros programas e fundos comunitários não são elegíveis para financiamento no âmbito do presente quadro de cooperação.

Artigo 6.º

1. O presente quadro de cooperação tem início em 1 de Janeiro de 2001 e termina em 31 de Dezembro de 2004. O montante de referência financeira para a execução do presente quadro de cooperação é de 14 milhões de euros para o período de 2001 a 2004.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

2. Só pode ser obtido apoio financeiro igual ou superior a 350 000 euros se as contas do beneficiário relativas ao ano precedente tiverem sido certificadas por um revisor oficial de contas. As contas relativas ao período de utilização da subvenção devem ser igualmente certificadas por um revisor oficial de contas.

Os apoios financeiros inferiores a 350 000 euros só podem ser obtidos se as contas do beneficiário relativas ao ano precedente estiverem disponíveis sob uma forma reconhecida pela Comissão e continuarem a ser apresentadas sob essa forma em relação ao período de utilização da subvenção.

Artigo 7.º

Os projectos devem contribuir para a realização dos objectivos mencionados no artigo 1.º e serão seleccionados com base nos seguintes critérios gerais:

- a) Relação custo-benefício sã;
- b) Efeito multiplicador duradouro a nível europeu;
- c) Cooperação eficaz e equilibrada entre os vários intervenientes no projecto, em termos de programação e realização de actividades e participação financeira;
- d) Quota-parte de participação financeira;
- e) Contribuição para uma abordagem multinacional e, em especial para a cooperação transfronteiras na Comunidade e, sempre que adequado, com os países vizinhos da Comunidade;
- f) Contribuição para uma abordagem multisectorial e integrada para o desenvolvimento urbano sustentável, tendo em conta as suas vertentes social, económica e ambiental;
- g) Grau de envolvimento de todos os parceiros no projecto, incluindo os representantes da sociedade civil;

- h) Contribuição para o reforço e renovação dos serviços públicos de interesse geral.

Artigo 8.º

O presente quadro de cooperação está aberto à participação das redes de autarquias locais, incluindo municípios dos países da Europa Central e Oriental, de Chipre e de Malta, bem como de outros países que tenham celebrado acordos de associação com a Comunidade.

Artigo 9.º

1. A fim de assegurar o êxito das actividades desenvolvidas pelos beneficiários de apoio comunitário, a Comissão deve adoptar todas as disposições necessárias para:

- a) Verificar se as actividades propostas pela Comissão foram realizadas correctamente;
- b) Prevenir e combater as irregularidades;
- c) Recuperar, se for caso disso, os montantes indevidamente recebidos.

2. Sem prejuízo do controlo financeiro exercido pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 248.º do Tratado e das verificações realizadas nos termos da alínea c) do artigo 279.º do mesmo, os funcionários e outros agentes da Comissão podem efectuar controlos *in loco*, nomeadamente por amostragem, das actividades financiadas no âmbito do presente quadro de cooperação.

A Comissão informa previamente os beneficiários de qualquer controlo *in loco*, a não ser que existam fortes motivos de suspeita de fraude ou de utilização indevida do apoio financeiro.

3. Os beneficiários de apoio financeiro conservam e colocam à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas relacionadas com a sua actividade durante um período de cinco anos a contar da data do último pagamento a ela referente. Esses documentos podem ser igualmente conservados em suporte electrónico.

Artigo 10.º

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o apoio financeiro concedido no âmbito de um contrato se verificar irregularidades ou se verificar que esse contrato foi alterado sem a sua autorização, tornando-o incompatível com os objectivos ou as regras de execução acordados.

2. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou se o estado de adiantamento do contrato só justificar parcialmente a utilização dos créditos atribuídos, a Comissão solicitará ao beneficiário explicações num determinado prazo. Se a resposta do beneficiário não for satisfatória, a Comissão poderá anular o saldo do apoio financeiro disponível e exigir o rápido reembolso dos montantes já pagos. A Comissão compromete-se a proceder rapidamente a uma avaliação minuciosa das referidas explicações.

⁽¹⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 1.

3. Os beneficiários apresentam à Comissão relatórios anuais sobre a situação dos contratos de duração superior a um ano e um relatório financeiro por cada contrato, num prazo de seis meses a contar da sua execução. A Comissão determina a forma e o conteúdo desse relatório. Se o relatório não for apresentado dentro do prazo previsto, o beneficiário deixará de ser elegível para posterior financiamento ao abrigo da presente decisão. A fim de evitar atrasos desnecessários nos pagamentos, a Comissão compromete-se a avaliar os relatórios dentro de prazos razoáveis.

4. Os pagamentos indevidos devem ser reembolsados à Comissão. Os montantes que não sejam reembolsados pontualmente podem ser acrescidos de juros de mora. A Comissão estabelece as regras de execução do presente número.

Artigo 11.º

1. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 12.º

A Comissão avalia a execução do presente quadro de cooperação, sobre a qual apresentará um relatório intercalar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 31 de Março de 2003.

Artigo 13.º

A presente decisão é aplicável entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2004.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 2001.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

B. ROSENGREN

ANEXO

Tipos de actividade que podem beneficiar de apoio comunitário	Repartição indicativa dos recursos 100 %
<p>A. Informação e intercâmbio de informação sobre o desenvolvimento urbano sustentável e sobre a Agenda 21 Local e melhoria da qualidade ambiental em áreas em que os problemas de ambiente coexistam com problemas socioeconómicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> — Desenvolvimento de instrumentos de formação, informação, documentação e sensibilização destinadas aos profissionais, grupos-alvo, responsáveis políticos locais e ao grande público, incluindo as autarquias locais que pretendam dar início a projectos de melhoria do seu desempenho em matéria ambiental; — Apoio, transmissão e difusão de boas práticas e dos resultados dos projectos de demonstração, em áreas em que os problemas ambientais coexistam com problemas socioeconómicos, incluindo às autarquias locais não pertencentes a redes abrangidas pela presente decisão 	40 %
<p>B. Cooperação entre os parceiros envolvidos no desenvolvimento urbano sustentável e na Agenda 21 a nível europeu</p> <ul style="list-style-type: none"> — Promover a cooperação entre os parceiros identificados no Programa de Acção Comunitário sobre o Ambiente; — No respeito do princípio de subsidiariedade, suprir os esforços envidados no âmbito dos programas nacionais a favor da autarquias locais, incluindo a execução da política comunitária em matéria de ambiente e projectos de transformação urbana e de esquemas de regeneração urbana, através de uma abordagem integrada; — Facilitar o diálogo, a coordenação e a troca de informações entre as redes de autarquias locais referidas no artigo 1.º e as instituições comunitárias; — Apoiar a constituição de parcerias que incluam parceiros dos países referidos no artigo 8.º 	40 %
<p>C. Medidas de acompanhamento necessárias à análise e ao acompanhamento das actividades no âmbito do desenvolvimento urbano sustentável e da Agenda 21 local</p> <ul style="list-style-type: none"> — Relatórios sobre o nível, a importância e a natureza dos problemas urbanos susceptíveis de tratamento a nível comunitário; — Balanços analíticos sobre a penetração a nível local de uma abordagem sustentável do desenvolvimento urbano em áreas que não a da política de ambiente, tendo especialmente em consideração uma relação coerente com as políticas estruturais; — Verificação da consolidação, coordenação, utilização, divulgação e desenvolvimento da iniciativa de avaliação para um perfil da sustentabilidade local/indicadores comuns europeus, e funções de apoio para o efeito. 	20 %

REGULAMENTO (CE) N.º 1412/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	060	71,3
	064	60,0
	999	65,7
0707 00 05	052	66,8
	999	66,8
0709 90 70	052	69,9
	388	67,1
	999	68,5
0805 30 10	388	83,4
	528	75,7
	999	79,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	95,3
	400	115,2
	404	139,9
	508	99,1
	512	88,5
	524	60,9
	528	67,9
	720	143,5
	800	215,7
	804	106,0
	999	113,2
	0808 20 50	388
512		72,2
528		86,5
800		67,4
804		137,9
999		90,4
0809 10 00	052	152,3
	064	134,4
	999	143,4
0809 20 95	052	319,8
	064	201,8
	400	301,2
	999	274,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	192,2
	999	192,2
0809 40 05	064	128,1
	624	286,1
	999	207,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1413/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001

que altera pela sexta vez o Regulamento (CE) n.º 785/95 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum do mercado no sector das forragens secas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 676/1999 ⁽⁴⁾, prevê, no n.º 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 2.º, que são consideradas «forragens secas» os cereais colhidos verdes, com a planta inteira e os grãos imaturos, referidos no anexo I, ponto I, do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho ⁽⁵⁾, que tenham sido cultivados em áreas não declaradas, no pedido de ajuda «superfícies», para efeitos da ajuda às culturas arvenses prevista no citado regulamento, com o objectivo de evitar o pagamento de uma ajuda dupla para uma determinada parcela.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 1765/92 supramencionado foi revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho ⁽⁶⁾.

(3) É, pois, oportuno alterar consequentemente o Regulamento (CE) n.º 785/95.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 785/95, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— os cereais colhidos verdes, com a planta inteira e os grãos imaturos, referidos no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho ^(*) que tenham sido cultivados em áreas não declaradas, no pedido de ajuda “superfícies”, para efeitos da ajuda às culturas arvenses prevista no citado regulamento,

^(*) JO L 160 de 26.6.1999, p.1.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.
⁽²⁾ JO L 131 de 15.6.1995, p. 1.
⁽³⁾ JO L 79 de 7.4.1995, p. 5.
⁽⁴⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 40.
⁽⁵⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 12.
⁽⁶⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1414/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que determina, para a campanha de comercialização de 2000/2001, o montante final da ajuda
relativa às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 603/95 fixa, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 3.º, os montantes da ajuda a pagar às empresas de transormração, respectivamente, pelas forragens desidratadas e pelas forragens secas ao sol produzidas durante a campanha de comerclaização de 2000/2001, até ao limite das quantidades garantidas que constam dos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 4.º
- (2) Segundo as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros à Comissão no âmbito do disposto na alínea a), segundo travessão, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 676/1999 ⁽⁴⁾, a quantidade máxima garantida para as forragens desidratadas foi excedida e a quantidade máxima garantida para as forragens secas ao sol não foi excedida.
- (3) Por conseguinte, é oportuno estabelecer que o montante da ajuda previsto no Regulamento (CE) n.º 603/95 seja reduzido, em conformidade com o artigo 5.º do mesmo

regulamento, para as forragens desidratadas. Em relação às forragens secas ao sol, o montante da ajuda deve ser pago integralmente aos beneficiários.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2000/2001, a ajuda relativa às forragens secas prevista no Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, cujos montantes constam, respectivamente, do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento, para as forragens desidratadas, e do n.º 3 do artigo 3.º, para as forragens secas ao sol, é paga do seguinte modo:

- a) O montante da ajuda relativa às forragens desidratadas é reduzido para:
 - 63,15 euros por tonelada em Espanha,
 - 63,94 euros por tonelada na Grécia,
 - 64,23 euros por tonelada na Itália,
 - 65,55 euros por tonelada nos outros Estados-Membros.
- b) O montante da ajuda relativa às forragens secas ao sol é pago integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 131 de 15.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 79 de 7.4.1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 40.

REGULAMENTO (CE) N.º 1415/2001 DA COMISSÃO**de 12 de Julho de 2001****que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, a produção efectiva de azeite, assim como o montante da ajuda unitária à produção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2702/1999 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE determina que a ajuda unitária à produção deve ser reduzida em cada Estado-Membro cuja produção efectiva exceda a quantidade nacional garantida correspondente referida no n.º 3 do mesmo artigo. Para avaliar a importância desse excesso, é conveniente ter em conta, para a Espanha, a Grécia, Portugal e França, as estimativas de produção de azeitonas de mesa transformadas em azeite e expressas em equivalente de azeite com base nos coeficientes correspondentes referidos, respectivamente, nas Decisões 1999/563/CE ⁽⁵⁾, 1999/565/CE ⁽⁶⁾, 1999/564/CE ⁽⁷⁾ e 2000/498/CE ⁽⁸⁾ da Comissão.
- (2) O artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que, para determinar o montante unitário da ajuda à produção de azeite que pode ser adiantado, deve ser estabelecida a produção estimada relativa à campanha em causa. Esse montante deve ser fixado a um nível que evite qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores. O montante diz igualmente respeito às azeitonas de mesa expressas em equivalente de azeite. Para a campanha de comercialização de 1999/2000, a produção estimada, assim como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado, foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2236/2000 da Comissão ⁽⁹⁾.
- (3) Em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, a produção efectiva para a qual foi reconhecido o direito à ajuda deve ser determinada o mais tardar oito meses após o final da

campanha. Para o efeito, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 648/2001 ⁽¹¹⁾, os Estados-Membros em causa devem comunicar à Comissão, o mais tardar no dia 15 de Maio seguinte a cada campanha, a quantidade admitida à ajuda em cada Estado-Membro. De acordo com essas comunicações, verifica-se que a quantidade admitida à ajuda a título da campanha de 1999/2000 é igual, no caso da Itália, a 791 595 toneladas, no caso da França a 2 681 toneladas, no caso da Grécia a 463 090 toneladas, no caso de Espanha a 747 000 toneladas e no caso de Portugal a 47 380 toneladas.

- (4) A admissão à ajuda dessas quantidades pelos Estados-Membros implica que foram efectuados os controlos referidos nos Regulamentos (CEE) n.º 2261/84 e (CE) n.º 2366/98. Todavia, a fixação da produção efectiva de acordo com as informações relativas às quantidades admitidas à ajuda comunicadas pelos Estados-Membros não prejudica as conclusões que podem ser tiradas da verificação da exactidão desses dados no âmbito do processo de apuramento das contas.
- (5) Tendo em conta a produção efectiva, é necessário fixar igualmente o montante da ajuda unitária à produção prevista no n.º 2, segundo travessão do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 e pagável para as quantidades elegíveis da produção efectiva.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1999/2000 a produção efectiva a considerar para a ajuda ao azeite referida no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 é igual a:

- 747 000 toneladas no caso de Espanha,
- 2 681 toneladas no caso de França,
- 463 090 toneladas no caso da Grécia,
- 791 595 toneladas no caso de Itália,
- 47 380 toneladas no caso de Portugal.

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 7.

⁽³⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 213 de 13.8.1999, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 213 de 13.8.1999, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 213 de 13.8.1999, p. 25.

⁽⁸⁾ JO L 200 de 8.8.2000, p. 54.

⁽⁹⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 16.

⁽¹⁰⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50.

⁽¹¹⁾ JO L 91 de 31.3.2001, p. 45.

2. Para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante unitário da ajuda à produção referida no n.º 2, segundo travessão, do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84, pagável para as quantidades elegíveis da produção efectiva, é igual a:

- 130,40 euros/100 kg no caso de Espanha,
- 130,40 euros/100 kg no caso de França,
- 118,56 euros/100 kg no caso da Grécia,
- 101,78 euros/100 kg no caso de Itália,
- 130,40 euros/100 kg no caso de Portugal.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1416/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Julho de 2001, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1313/2001 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1313/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1313/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 30.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— —
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	17,44 50,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	55,00 157,25 150,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 1417/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvarguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de

restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	1,120	1,120
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	1,890 1,187 2,994 1,142 0,890 2,246 1,187 2,994 1,890 1,187 2,994	1,890 1,187 2,994 1,142 0,890 2,246 1,187 2,994 1,890 1,187 2,994

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	19,400 19,400 19,400	19,400 19,400 19,400
1006 40 00	Trincas de arroz	4,900	4,900
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1418/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2001 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 6.7.2001, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.

- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,5033
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,5033
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,5475
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,24	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	43,73
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	46,00
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	49,55
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	49,82
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,4373
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	—	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,4955
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	—	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	—	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	—	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	—	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	44,00	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	46,45	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	—	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	44,00	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	—
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	46,45	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	44,00
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	46,45
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	50,33	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	50,74	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	50,36
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	51,23	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	50,73
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	56,06	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	51,27
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	50,33	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	56,09
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	50,74	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	—
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	51,23	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	—
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	54,75	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,4400
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	56,06	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,4645
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	60,82	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	63,45	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	66,55	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	—	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,4402	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,4647	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	146,34
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,4402	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,4647	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	150,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	150,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	146,34		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	150,00		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	155,49		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	137,20		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	142,69		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	190,59	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	150,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	18,09
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		A01	EUR/100 kg	26,31
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	87,47
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	18,09		A24	EUR/100 kg	88,33
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	76,81
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	87,38
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	76,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,31		A24	EUR/100 kg	79,14
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	69,11
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	29,75		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	31,21		A24	EUR/100 kg	72,85
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	63,51
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,50		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,50		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,50		A24	EUR/100 kg	66,81
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	58,05
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,56		A24	EUR/100 kg	66,86
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	58,63
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L02	EUR/100 kg	28,30
	400	EUR/100 kg	38,51		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	98,91		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	103,33
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	89,85
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	102,21		A24	EUR/100 kg	98,91
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	86,38
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	39,96	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	90,08		
	A24	EUR/100 kg	110,19		L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	95,20		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,55		A24	EUR/100 kg	88,70		
0406 90 63 9100	A01	EUR/100 kg	110,19	L04	EUR/100 kg	78,12			
	L02	EUR/100 kg	36,41	400	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	88,70			
	A24	EUR/100 kg	109,27	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	94,70		L03	EUR/100 kg	—		
400	EUR/100 kg	40,89	A24		EUR/100 kg	73,33			
A01	EUR/100 kg	109,27	L04		EUR/100 kg	63,77			
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	29,09		400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	73,33			
	A24	EUR/100 kg	105,55	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	91,04		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	31,28		A24	EUR/100 kg	92,33		
A01	EUR/100 kg	105,55	L04		EUR/100 kg	80,62			
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,43		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	92,33		
		L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9910	L02	EUR/100 kg	28,32	
		A24	EUR/100 kg	105,55		L03	EUR/100 kg	—	
		L04	EUR/100 kg	91,04		A24	EUR/100 kg	100,22	
400		EUR/100 kg	31,28	L04		EUR/100 kg	87,07		
A01	EUR/100 kg	105,55	400	EUR/100 kg		37,91			
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	100,22			
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9991	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	90,87		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	79,29		A24	EUR/100 kg	100,22		
	400	EUR/100 kg	33,66		L04	EUR/100 kg	87,07		
A01	EUR/100 kg	90,87	400		EUR/100 kg	25,67			
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	100,22			
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9995	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	91,86		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	79,82		A24	EUR/100 kg	91,86		
	400	EUR/100 kg	14,20		L04	EUR/100 kg	79,82		
A01	EUR/100 kg	91,86	400		EUR/100 kg	—			
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	91,86			
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	82,43		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	71,98			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
A01	EUR/100 kg	82,43	A24				EUR/100 kg	86,90	
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—	L04			EUR/100 kg	73,24	
	L03	EUR/100 kg	—	400	EUR/100 kg		17,68		
	A24	EUR/100 kg	92,33	A01	EUR/100 kg	86,90			
	L04	EUR/100 kg	80,62	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	14,79		L03	EUR/100 kg	—		
A01	EUR/100 kg	92,33	A24		EUR/100 kg	87,82			
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	74,30		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,38		
	A24	EUR/100 kg	87,08	A01	EUR/100 kg	87,82			
	L04	EUR/100 kg	76,70	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	14,79		L03	EUR/100 kg	—		
A01	EUR/100 kg	87,08	A24		EUR/100 kg	92,33			
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	78,94		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	21,93		
	A24	EUR/100 kg	86,92	A01	EUR/100 kg	92,33			
	L04	EUR/100 kg	74,38	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
A01	EUR/100 kg	86,92	A24		EUR/100 kg	100,22			
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	87,07		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67		
	A24	EUR/100 kg	90,08	A01	EUR/100 kg	100,22			
	L04	EUR/100 kg	78,86						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	72,41		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	89,03
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	96,21
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	97,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	88,33
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	90,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1419/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o meloço ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da Comissão ⁽⁴⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,06	3,77
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,06	9,00
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,06	3,63
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,06	8,57
1701 91 00 ⁽²⁾	33,73	8,37
1701 99 10 ⁽²⁾	33,73	4,22
1701 99 90 ⁽²⁾	33,73	4,22
1702 90 99 ⁽³⁾	0,34	0,32

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 1420/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 fixa o prazo de validade dos certificados de exportação, nomeadamente, os respeitantes aos produtos transformados à base de milho. Esse prazo estende-se até ao fim do quarto mês seguinte ao da emissão do certificado. Que a validade é fixada de acordo com as necessidades do mercado e de uma boa gestão.
- (2) A situação actual do mercado do milho aconselha um enquadramento das emissões dos certificados para não se comprometerem quantidades da nova campanha; que os certificados a emitir nos próximos meses devem ser reservados para as exportações a efectuar em meados de Setembro de 2001. Para esse efeito, é necessário limitar temporariamente o prazo de validade dos certificados de exportação a emitir para utilização até 15 de Setembro de 2001. É, por conseguinte, conveniente derrogar temporariamente as disposições do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95.
- (3) Para assegurar a boa gestão do mercado e evitar as especulações, é necessário estabelecer que as formalidades aduaneiras de exportação respeitantes aos certificados de exportação dos produtos transformados à base de milho deverão ser cumpridas até 15 de Setembro de 2001, quer se trate de exportações directas quer se trate de exportações realizadas no âmbito do regime estabelecido pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação

para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽⁶⁾. Essa limitação derroga o disposto no n.º 6 do artigo 28.º e no n.º 5 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 ⁽⁸⁾.

- (4) A aplicação das medidas previstas no presente regulamento deve coincidir com a entrada em vigor do mesmo para evitar riscos de perturbação do mercado.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o prazo de validade dos certificados de exportação para os produtos referidos em anexo, cujos pedidos tenham sido apresentados a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento até 14 de Setembro de 2001, tem por limite 15 de Setembro de 2001.

2. As formalidades aduaneiras de exportação referentes aos certificados supramencionados devem ser cumpridas até 15 de Setembro de 2001.

Esta data-limite aplica-se igualmente às formalidades referidas no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, relativamente aos produtos sujeitos ao regime do Regulamento (CEE) n.º 565/80 ao abrigo destes certificados.

Na casa 22 dos mesmos certificados deve constar uma das seguintes menções:

Limitación establecida en el apartado 2 del artículo 1 del Reglamento (CE) n.º 1420/2001

Begrænsning, jf. artikel 1, stk 2, i forordning (EF) n.º 1420/2001

Kürzung der Gültigkeitsdauer gemäß Artikel 1 Absatz 2 der Verordnung (EG) Nr. 1420/2001

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁸⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

Περιορισμός που προβλέπεται στο άρθρο 1 παράγραφος 2 του κανονισμού (ΕΚ) nr. 1420/2001

Limitation provided for in Article 1 (2) of Regulation (EC) No 1420/2001

Limitation prévue à l'article 1^{er} paragraphe 2 du règlement (CE) n.º 1420/2001

Limitazione prevista all'articolo 1, paragrafo 2 del regolamento (CE) n.º 1420/2001

Beperking als bepaald in artikel 1, lid 2, van Verordening (EG) n.º 1420/2001

Limitação estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1420/2001

Asetuksen (EY) N:o 1420/2001 1 artiklan 2 kohdassa säädetty rajoitus

Begränsning enligt artikel 1.2 i förordning (EG) n.º 1420/2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

É aplicável aos certificados pedidos a partir da data da sua entrada em vigor.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais

Código NC	Designação das mercadorias
	Produtos derivados do milho, incluindo as subposições seguintes:
1102 20	Farinha de milho
1103 13	grumos e sêmolos de milho
1103 29 40	<i>Pellets</i> de milho
1104 19 50	Flocos de milho
1104 23	Outros grãos trabalhados (descascados) de milho
1108 12 00	Amido de milho
1108 13 00	Fécula de batata
2309 10	
2309 90	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais

REGULAMENTO (CE) N.º 1421/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para certos
produtos transformados à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 409/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

O volume dos pedidos de certificados com fixação antecipada das restituições para a fécula de batata e os produtos à base de milho é importante e apresenta um carácter especulativo. Em consequência, foi decidido não dar seguimento aos pedidos de

certificados de exportação para esses produtos apresentados em 10, 11 e 12 de Julho de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em conformidade com n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação com fixação antecipada das restituições para os produtos dos códigos NC 1102 20 10, 1102 20 90, 1103 13 10, 1103 13 90, 1104 23 10, 1108 12 00, 1108 13 00, 1702 30 51, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 79, 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53 apresentados em 10, 11 e 12 de Julho de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1422/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1005/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Julho de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1005/2001 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 30,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 140 de 24.5.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1423/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 relativo à importação de touros, de vacas e de novilhas de determinadas raças alpinas e de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

1. Cada pedido de direitos de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1081/1999, para o número de ordem 09.0001 é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- a) 18,9260 % das quantidades importadas, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999;
- b) 2,4937 % das quantidades pedidas, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999.

Considerando o seguinte:

2. Cada pedido de direitos de importação, apresentado em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1081/1999, para o número de ordem 09.0003 é satisfeito até ao limite das seguintes quantidades:

- (1) O n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 prevê que as quantidades reservadas aos importadores ditos tradicionais no âmbito dos dois contingentes pautais sejam atribuídas proporcionalmente às importações realizadas no decurso do período que decorre de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2000.
- (2) No que diz respeito aos operadores referidos no n.º 3 do artigo 2.º do referido regulamento, a repartição das quantidades disponíveis é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas. Dado que as quantidades pedidas excedem as quantidades disponíveis, é necessário fixar uma percentagem única de redução,

- a) 19,6067 % das quantidades importadas, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999;
- b) 2,5445 % das quantidades pedidas, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

REGULAMENTO (CE) N.º 1424/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 943/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 943/2001 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 6 a 12 de Julho de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 943/2001, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1425/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1296/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) n.º 1296/2001 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1296/2001, alterado, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 176 de 29.6.2001, p. 52.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 11 9000	—	EUR/t	—
1001 10 00 9400	—	EUR/t	—	1101 00 15 9100	C01	EUR/t	0
1001 90 91 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9130	C01	EUR/t	0
1001 90 99 9000	C01	EUR/t	0	1101 00 15 9150	C01	EUR/t	0
1002 00 00 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9170	C01	EUR/t	0
1003 00 10 9000	—	EUR/t	—	1101 00 15 9180	C01	EUR/t	0
1003 00 90 9000	A00	EUR/t	0	1101 00 15 9190	—	EUR/t	—
1004 00 00 9200	—	EUR/t	—	1101 00 90 9000	—	EUR/t	—
1004 00 00 9400	—	EUR/t	0	1102 10 00 9500	C01	EUR/t	42,50
1005 10 90 9000	—	EUR/t	—	1102 10 00 9700	C01	EUR/t	33,50
1005 90 00 9000	A00	EUR/t	0	1102 10 00 9900	—	EUR/t	—
1007 00 90 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
1008 20 00 9000	—	EUR/t	—	1103 11 10 9400	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 10 9900	—	EUR/t	—
				1103 11 90 9200	A00	EUR/t	0 ⁽¹⁾
				1103 11 90 9800	—	EUR/t	—

(¹) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1426/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter

em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	41,92	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	44,91
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	35,93	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	34,43
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C01	EUR/t	35,93	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C01	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C01	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	7,49
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	53,89	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	41,92	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	35,93	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	35,93	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	11,20	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	47,90
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	47,90
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	47,90
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	47,90
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	74,48
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	74,48
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	46,93
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	47,90	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	35,93
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	38,92	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	46,93
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	35,93
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	35,93
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	46,93
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	35,93
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	49,18
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	34,13
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	35,93

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

C01: Todos os destinos com excepção da Polónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1427/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Julho de 2001, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	29,94
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1428/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Julho de 2001
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 5,98 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Julho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

DIRECTIVA 2001/54/CE DA COMISSÃO**de 11 de Julho de 2001****que revoga a Directiva 79/1066/CEE que determina os métodos de análise comunitários para o controlo dos extractos de café e dos extractos de chicória****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os métodos de análise constantes da Directiva 79/1066/CEE da Comissão ⁽²⁾, que se baseia na Directiva 77/436/CEE do Conselho ⁽³⁾, estão ultrapassados.
- (2) A Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽⁴⁾ e a Directiva 93/99/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, prevêem a realização de análises de verificação da conformidade dos géneros alimentícios com as prescrições regulamentares. Para o efeito, os Estados-Membros devem certificar-se de que os métodos utilizados são, sempre que possível, métodos validados, tendo nomeadamente em conta a normalização efectuada no âmbito da ISO.
- (3) A importância das verificações de autenticidade dos extractos de café no contexto da luta contra as fraudes e adulterações conduziu a trabalhos de normalização de âmbito internacional, no quadro da ISO. A Comunidade tem participado nesses trabalhos. Resultaram dos mesmos normas ISO para o café solúvel.
- (4) Nestas circunstâncias, não é necessário manter métodos de análise oficiais comunitários para os extractos de café e os extractos de chicória, na acepção da Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos

géneros destinados à alimentação humana ⁽⁶⁾. A Directiva 79/1066/CEE pode, portanto, ser revogada, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º da Directiva 1999/4/CE.

- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

É revogada a Directiva 79/1066/CEE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Fevereiro de 2002.

*Artigo 3.º*A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 66 de 13.3.1999, p. 26.⁽²⁾ JO L 327 de 24.12.1979, p. 17.⁽³⁾ JO L 172 de 12.7.1977, p. 20.⁽⁴⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 23.⁽⁵⁾ JO L 290 de 24.11.1993, p. 14.⁽⁶⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Junho de 2001

que institui o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários

[notificada com o número C(2001) 1501]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/527/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A livre prestação de serviços e a livre circulação de capitais constituem objectivos prioritários da Comunidade, tal como referido nos artigos 49.º e 56.º do Tratado CE.
- (2) A realização de um verdadeiro mercado interno dos serviços financeiros é fundamental para impulsionar o crescimento económico e a criação de emprego na Comunidade.
- (3) O Plano de Acção para os serviços financeiros da Comissão ⁽¹⁾ identifica uma série de acções necessárias para a realização do mercado único dos serviços financeiros.
- (4) Na sua reunião em Lisboa em Março de 2000, o Conselho Europeu solicitou a implementação desse Plano de Acção até 2005.
- (5) Em 17 de Julho de 2000, o Conselho criou o Comité de Sábios sobre a Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.
- (6) No seu relatório final, o Comité de Sábios recomendou a criação de dois comités consultivos: o Comité Europeu dos Valores Mobiliários, constituído por representantes de alto nível dos Estados-Membros, e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, constituído por representantes de alto nível das autoridades públicas nacionais competentes em matéria de valores mobiliários, a fim de, nomeadamente, aconselhar a Comissão.
- (7) Na sua resolução sobre uma regulamentação mais eficaz do mercado dos valores mobiliários na União Europeia, o Conselho Europeu de Estocolmo congratulou-se com a intenção da Comissão de criar formalmente um Comité

das Autoridades de Regulamentação independente, tal como proposto no relatório do Comité de Sábios.

- (8) O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários funcionará como uma instância independente de reflexão, debate e aconselhamento da Comissão na área dos valores mobiliários.
- (9) O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários deverá contribuir igualmente para uma aplicação coerente e atempada das regras comunitárias nos Estados-Membros, assegurando uma cooperação mais eficaz entre as autoridades de supervisão, procedendo a análises pelos homólogos e promovendo as melhores práticas ⁽²⁾.
- (10) O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários fixará as suas modalidades de funcionamento e manterá ligações operacionais estreitas com a Comissão e com o Comité Europeu dos Valores Mobiliários. Procederá à eleição do seu presidente de entre os seus membros.
- (11) O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários deve proceder a consultas alargadas, de forma aberta e transparente e numa fase precoce dos seus trabalhos, junto dos operadores de mercado, dos consumidores e dos utilizadores finais.
- (12) O Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários deve fixar o seu regulamento interno e agir no pleno respeito das prerrogativas das instituições e do equilíbrio institucional estabelecido pelo Tratado ⁽³⁾,

⁽¹⁾ COM (1999) 232 final.

⁽²⁾ Texto extraído do ponto 6 (terceiro parágrafo) da resolução de Estocolmo.

⁽³⁾ Texto extraído do preâmbulo (último parágrafo) da resolução de Estocolmo.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É instituído um comité consultivo independente no domínio dos valores mobiliários na Comunidade, o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (a seguir denominado «comité»).

Artigo 2.º

O papel do comité consistirá em aconselhar a Comissão, a seu pedido, no prazo fixado pela Comissão em função da urgência da questão, ou por sua própria iniciativa, nomeadamente sobre os projectos de medidas de execução a elaborar na área dos valores mobiliários.

Artigo 3.º

O comité será constituído por representantes de alto nível das autoridades públicas nacionais competentes na área dos valores mobiliários. Cada Estado-Membro designará um representante de alto nível destas autoridades para participar nas reuniões do comité.

A Comissão estará representada nas reuniões do comité e designará um representante de alto nível que participará em todos os seus debates.

O comité procederá à eleição do seu presidente de entre os seus membros.

O comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões.

Artigo 4.º

O comité manterá ligações operacionais estreitas com a Comissão e com o Comité Europeu dos Valores Mobiliários.

O comité pode constituir grupos de trabalho.

Artigo 5.º

Antes de transmitir o seu parecer à Comissão, o comité deve proceder a consultas alargadas, de forma aberta e transparente e numa fase precoce, junto dos operadores de mercado, dos consumidores e dos utilizadores finais.

Artigo 6.º

O comité apresentará um relatório anual à Comissão.

Artigo 7.º

O comité adoptará o seu regulamento interno e fixará as suas modalidades de funcionamento.

Artigo 8.º

O comité assumirá as suas funções em 7 de Junho de 2001.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Junho de 2001
que institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários

[notificada com o número C(2001) 1493]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/528/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A livre prestação de serviços e a livre circulação de capitais constituem objectivos prioritários da Comunidade Europeia, tal como referido nos artigos 49.º e 56.º do Tratado CE.
- (2) A realização de um verdadeiro mercado interno dos serviços financeiros, de acordo com os princípios de uma economia de mercado aberta, é fundamental para impulsionar o crescimento económico e a criação de emprego na Comunidade.
- (3) O Plano de Acção para os serviços financeiros da Comissão ⁽¹⁾ identifica uma série de acções necessárias para a realização do mercado único dos serviços financeiros e salienta a necessidade de se criar um Comité dos Valores Mobiliários, a fim de contribuir para a elaboração de legislação comunitária no domínio dos valores mobiliários.
- (4) Na sua reunião em Lisboa em Março de 2000, o Conselho Europeu solicitou a implementação desse Plano de Acção até 2005.
- (5) Em 17 de Julho de 2000, o Conselho criou o Comité de Sábios sobre a Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários.
- (6) No seu relatório final, o Comité de Sábios recomendou a criação de dois comités consultivos: o Comité Europeu dos Valores Mobiliários, constituído por representantes de alto nível dos Estados-Membros e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, constituído por representantes de alto nível das autoridades públicas nacionais competentes em matéria de valores mobiliários, a fim de, nomeadamente, aconselhar a Comissão.
- (7) Na sua resolução sobre uma regulamentação mais eficaz do mercado dos valores mobiliários na União Europeia, o Conselho Europeu de Estocolmo congratulou-se com a intenção da Comissão de criar imediatamente um Comité dos Valores Mobiliários, constituído por altos funcionários dos Estados-Membros e presidido pela Comissão.
- (8) O relatório final do Comité de Sábios sublinhou o facto de serem necessárias medidas de execução para a apli-

cação de directivas e regulamentos, por forma a ter em conta a evolução dos mercados financeiros.

- (9) O Comité Europeu dos Valores Mobiliários funcionará como uma instância de reflexão, debate e aconselhamento da Comissão Europeia no domínio dos valores mobiliários.
- (10) O Comité Europeu dos Valores Mobiliários deve adoptar o seu próprio regulamento interno.
- (11) A presente decisão institui o Comité Europeu dos Valores Mobiliários com funções consultivas. Na sequência da adopção pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho de actos legislativos específicos propostos pela Comissão, o Comité dos Valores Mobiliários funcionará também como comité de regulamentação de acordo com a decisão de 1999 em matéria de comitologia, assistindo a Comissão sempre que esta tomar decisões no exercício das suas competências de execução nos termos do artigo 202.º do Tratado CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É instituído um comité no domínio dos mercados dos valores mobiliários na Comunidade, o Comité Europeu dos Valores Mobiliários (a seguir denominado «comité»).

Artigo 2.º

O papel deste comité consistirá em aconselhar a Comissão sobre questões relacionadas com a política em matéria de valores mobiliários, bem como relativamente aos projectos de propostas de legislação que a Comissão poderá eventualmente adoptar neste domínio.

Artigo 3.º

O comité será composto por representantes de alto nível dos Estados-Membros e será presidido por um representante da Comissão.

O presidente do Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários, instituído pela Decisão 2001/527/CE da Comissão ⁽²⁾, participará nas reuniões do comité na qualidade de observador.

O comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões.

⁽¹⁾ COM (1999) 232 final.

⁽²⁾ Ver página 43 do presente Jornal Oficial.

Artigo 4.º

O comité pode constituir grupos de trabalho.

Artigo 5.º

O comité adoptará o seu regulamento interno.

O secretariado do comité será assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 6.º

O comité assumirá as suas funções em 7 de Junho de 2001.

Feito em Bruxelas, em 6 de Junho de 2001.

Pela Comissão
Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 2001

que possibilita a prorrogação, pelos Estados-Membros, das autorizações provisórias das novas substâncias activas ácido benzóico e BAS 615H (cinidão-etilo)*[notificada com o número C(2001) 1861]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/529/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/36/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/414/CEE (adiante designada por «directiva») prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada.
- (2) O requerente Menno Chemie Vertriebs-Ges. apresentou às autoridades alemãs, em 25 de Maio de 1998, um processo relativo à nova substância activa ácido benzóico.
- (3) O requerente BASF Plc. apresentou às autoridades do Reino Unido, em 28 de Abril de 1997, um processo relativo à nova substância activa BAS 615H.
- (4) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, na sua Decisão 98/676/CE ⁽³⁾, que pode considerar-se que o processo apresentado para o ácido benzóico satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (5) Em conformidade com o n.º 3 do artigo 6.º da directiva, a Comissão confirmou, na sua Decisão 98/398/CE ⁽⁴⁾, que pode considerar-se que o processo apresentado para o BAS 615H (cinidão-etilo) satisfaz, em princípio, as exigências de dados e informações do anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, do anexo III da directiva.
- (6) Essa confirmação das exigências de dados e informações é necessária para se passar ao exame pormenorizado do processo e para facultar aos Estados-Membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente, durante o período máximo de 3 anos, produtos fitofarmacêuticos

que contenham a substância activa em causa, respeitadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º da directiva e, em especial, a condição relativa à realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e dos produtos fitofarmacêuticos relativamente às exigências da directiva.

- (7) Os efeitos do ácido benzóico na saúde humana e no ambiente estão a ser avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva, relativamente às utilizações propostas pelo requerente. Na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, a Alemanha apresentou à Comissão, em 12 de Dezembro de 2000, um projecto do relatório de avaliação em causa. Esse relatório está a ser examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente e respectivos grupos de trabalho.
- (8) Os efeitos do BAS 615 H (cinidão-etilo) na saúde humana e no ambiente estão a ser avaliados, em conformidade com os n.ºs 2 e 4 do artigo 6.º da directiva, relativamente às utilizações propostas pelo requerente. Na sua qualidade de Estado-Membro relator designado, o Reino Unido apresentou à Comissão, em 2 de Novembro de 1998, um projecto do relatório de avaliação em causa. Esse relatório está a ser examinado pelos Estados-Membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente e respectivos grupos de trabalho.
- (9) Dado que o exame dos processos após a apresentação, pelo Estado-Membro relator respectivo, dos projectos de relatório de avaliação demorou mais de três anos, não será possível concluir a avaliação dos mesmos no prazo de três anos a contar da data de adopção das decisões de conformidade acima referidas.
- (10) Para que o exame dos processos possa prosseguir, os Estados-Membros devem poder prorrogar, por um período de 12 meses, em conformidade com o artigo 8.º da Directiva, as autorizações provisórias concedidas a produtos fitofarmacêuticos que contenham estas substâncias activas. Espera-se que, num prazo de 12 meses, esteja concluído o processo de avaliação e decisão no referente a uma eventual inclusão no anexo I de ambas as substâncias activas.

⁽¹⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 164 de 20.6.2001, p. 1.⁽³⁾ JO L 317 de 26.11.1998, p. 47.⁽⁴⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 34.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

tivos que contenham ácido benzóico ou BAS 615H (cinidão-etilo).

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros podem prorrogar, por um período não superior a 12 meses a contar da data de adopção da presente decisão, as autorizações provisórias dos produtos fitofarmacêu-

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1400/2001 da Comissão, de 10 de Julho de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 189 de 11 de Julho de 2001)

Na página 6, no último valor da coluna «(2)»:

em vez de: «8525 39 90»,

deve ler-se: «8524 39 90».
